	6
	×
	×
	Ļ
	\subset
	۵
	ú
	õ
	::
	ц
	ά
	õ
	ĕ
	7
	ù
	7
	÷
	è
	۲.
	ť
	ù
	ö
	ñ
	ř
$\dot{\circ}$	ir
\simeq	7
т.	۲
_	Q
ī	ď
_	ŭ
0	ũ
₹	H
2	ц
\propto	◁
÷	C
щ	5
'n	ù
~	-
Ш	ċ
Ā	ř
ш.	≟
\circ	ζ
≚	'n
Δ	C
jitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	C
ᆜ	_
⋖	ď
_	٤
Ō	5
Ф	3
d)	7
≝	-=
⊆	۵
Φ	č
Ε	7
ŧ	۶
$\bar{\omega}$	à
፷	ç
.೨	٧
₽	5
_	2
$\stackrel{\circ}{\sim}$	>
$_{\circ}$	Ċ
ō	7
in a	2
sina	2
ssina	200
assina	200
i assina	מים מי
foi assina	to and
o foi assina	of the art
to foi assina	to the and et
nto foi assina	of the property
ento foi assina	o me art ethic
nento foi assina	o me ant ethiac
ımento foi assina	ne art ethianc
umento foi assina	one and ethicanor
cumento foi assina	ne art ethionor//
locumento foi assina	o me ant ethionophic
documento foi assina	ne ant ethionophin
e documento foi assina	me and efficiency//.u#:
ste documento foi assinado digitalm	ne art ethionor//-utth
ste documento foi assina	o me ant ethnound // ntthe
Este documento foi assina	the bitto://charlet tre am
Este documento foi assinado digit	o me ant ethiopion//.utth atia
Este documento foi assina	o me ant ethnonon//.ntth atia c
Este documento foi assina	o me ant ethinonon// neth atia o
Este documento foi assina	o me art ethionophylland attack
Este documento foi assina	o me ant ethinonon// ntth ation as
Este documento foi assina	o me ant ethinonon// otthe ation assess
Este documento foi assina	n me ant ethinanno//.utth atia n assay
Este documento foi assina	n me ant ethinanon//.utth atia o assance
Este documento foi assina	o me ant ethilonophy.//thy atia o assault
Este documento foi assina	n me ant ethilonophy. Atthe of a page of
Este documento foi assina	n me ant ethinanny//.utth atta n assance eig
Este documento foi assina	n me ant ethinanno//.utth atia n assance cinc
Este documento foi assina	o me and ethinanno//.utth atia o assance einnê
Este documento foi assina	rância acessa o sita http://cna.ilta tos am o
Este documento foi assina	orância acessa o sita httn://cnestate sionara
Este documento foi assina	oferência acesse o site http://consulta.tre am doy, hr/speda e informe o código: EOOABESO.gOS338E1-D4864698.EBEANDBO

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição №		
De/_	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS	
DIV. DE ACÓRDÃOS	

Proc. Nº	
Fls. № _	

Pág. 1

ACÓRDÃO № 956/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1617/2015.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica.
- **4- Exercício:** 2014.
- **5- Responsável:** Sr. Rossieli Soares da Silva Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino e Ordenador de Despesas.
- **6- Advogados:** Leda Mourão da Silva OAB/AM 10.276, e Patrícia de Lima Linhares OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM 11.414.
- 7- Unidade Técnica: DIC AD-MA.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 4655/2017-MP-RMAM, do Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas (fl.359).
- 9- Relator: Auditor Alípio Reis Firmo Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação Básica. Exercício de 2014.

Irregularidade. Alcance. Multa. Fixação de Prazo. Remessa. Determinação.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em **consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas de Educação Básica, sob a responsabilidade do senhor Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação e Qualidade de Ensino Geral e Ordenador de Despesas, exercício 2014, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei estadual nº 2.423/96, em decorrência de atos praticado com grave infração à norma legal (irregularidade "2" do Relatório Conclusivo da Unidade Técnica);
- 10.2. Considerar em Alcance o senhor Rossieli Soares da Silva, Secretário

documento foi assinado digitalmente por ALIPIO REIS FIRMO FILHO.	tn://consulta toe am doy br/spede e informe o código: E2CABE50-9C5338E1-D4861698-EBEA0DB9
Este docume	site http://cons
	Conferência acesse

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição N⁰			
De	/	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. №
Fle NO

Pág. 2

ACÓRDÃO № 956/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de Educação e Qualidade de Ensino Geral e Ordenador de Despesas, exercício 2014, no montante de R\$ 1.420.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte mil reais), em razão das irregularidades apontadas nos itens 2 do Relatório da Unidade Técnica, em pleno cumprimento ao inciso I do art. 304 da Resolução n. 4/2002 (RI-TCE/AM);

- 10.3. Aplicar ao senhor Rossieli Soares da Silva, Secretário de Educação e Qualidade de Ensino Geral e Ordenador de Despesas, exercício 2014, a multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), nos termos do inciso VI do art. 308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar, considerando à irregularidade "2" do Relatório da Unidade Técnica;
- **10.4. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do Ofício de comunicação da Decisão, para que o supramencionado Responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor declarado em alcance, em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei n. 2.423/96, corrigidos monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei n. 2.423/96):
- **10.5. Fixar** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor relativo à multa, com comprovação perante este Tribunal do valor recolhido, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei estadual nº 2.423/96 c/c §4° do art. 174 do RI/TCE-AM, corrigido monetariamente, caso o valor recolhido ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei nº 2.423/96);
- **10.6.** Remeter os autos à DICREX para que efetue a cobrança executiva administrativa e, não obtendo êxito, adotar os procedimentos necessários para a cobrança executiva judicial, observando os arts. 3º e 5º da Resolução nº 03/2011-TCE;
- **10.7. Determinar** à Origem, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:
 - a) cumpra o disposto no art. 5.º do Decreto n. 27040/2007, o qual determina que a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino publicará através de ato próprio a relação das escolas premiadas e a forma de pagamento, cabendo às mesmas, ouvida

	_
	ă
	$\overline{}$
	FAODE
	7
	$\overline{\alpha}$
	щ
	ά
	ő
	7
	8
	₹
	MINO FOCARESO.905338F1.04861698.FRF
	÷
	씂
	č
o.	E
¥	Č
⊒	ō
ᇤ	Ċ
\circ	Ľ
₹	ä
2	
☶	Č
~	S
≌.	Ξ
O REIS FIRMO FILHO.	۶
Ξ	≑
\subseteq	٠Ę
nte por ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.	2
ᆛ	
۲	ž
ō	Ę
Ω.	£
₽	a p inform
6	٥
Ĕ	₽
ᇹ	ď
嶣	ç
ĕ	ž
	2
귱	2
ğ	۲
.⊨	700 0
š	ă
	a
ç	٢
0	φ
Este documento foi assinado	É
9	۲
5	ç
õ	٤
용	-
a)	ŧ
ŝ	2
ш	<u>+</u>
	U
	C
	ď
	ŭ
	ď
	ă
	σ
	2
	έ
	ā
	nferência acesse o

Publicado i do TCE/AM,		rio Ele	etrônico
Edição № _			
De	/	/	



DIV. DE ACONDACS	
Proc. №	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO № 956/2017 – TCE – TRIBUNAL PLENO

a comunidade escolar, decidir sobre a utilização dos recursos;

- b) dê publicidade quanto à relação dos profissionais da educação da rede pública estadual de ensino premiados e a forma de pagamento; e
- c) observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas, acarretará o julgamento da respectiva Conta como irregular, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

Rejeitada a proposta de voto do Relator Auditor Alípio Reis Firmo Filho quanto à aplicação de multa ao Controlador Geral do Estado, Sr. Leopoldo Peres, de acordo com o Voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

- 11- Ata: 34ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 03 de Outubro de 2017.
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1- Auditor presente e Relator: Alípio Reis Firmo Filho.
- **14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

Auditor-Relator

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral